

Acórdão: 14.237/01/2^a
Impugnação: 40.010102000-88
Impugnante: Casa Arthur Haas Com. e Ind. Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Sônia Mabel A. Santana/Outros
PTA/AI: 01.000135964-44
Inscrição Estadual: 062.002932.00-70(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. A imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal não se encontra suficientemente sustentada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências de ICMS, MR e MI, prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de apresentação de documentos solicitados pelo Fisco. Infração descaracterizada, cancelando-se a MI prevista no art. 54, inciso VII da Lei nº 6763/75.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (veículos usados) desacobertos de documentação fiscal, apurado através de levantamento quantitativo, no período de 1.996 a 1.999. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75; bem como deixou de atender intimação fiscal para informar e caracterizar os veículos recebidos como parte do pagamento(troca), na compra de outro veículo. Exige-se MI prevista no art. 54, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.027 a 1.037, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 1.291 a 1.293.

Determinado os Despachos Interlocutórios de fls. 1.620 e 1.626, os mesmos foram cumpridos às fls. 1.623 a 1.624 e 1.628 a 1.631, respectivamente. O Fisco se manifesta a respeito às fls. 1.647.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.653 a 1.661, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias (veículos usados) sem a emissão de documentos fiscais, nos exercícios de 1996 a 1999, com base de cálculo de R\$ 7.815.098,60 apurado através de levantamento quantitativo. Cobra-se ICMS, MR e MI.

Consta ainda do relatório do AI que a Autuada não atendeu a intimação fiscal para informar e caracterizar os veículos recebidos como parte do pagamento (troca) na compra de outro veículo. Por esta irregularidade cobra-se MI de 200 Ufir.

Tempestivamente a Autuada interpõe impugnação para esclarecer o mecanismo comercial do seu negócio.

Salienta que o cliente quando faz opção de compra de um carro novo, dando como parte do pagamento seu carro usado, este está ciente de que seu veículo usado será avaliado por preço abaixo do mercado.

Aceita as condições do negócio a NF do carro novo é emitida para que o negócio possa prosseguir (liberação de algum valor a ser financiado, preparação para entrega e instalação de acessórios, emplacamento).

No transcorrer do período de concretização do negócio é dado ao cliente a opção para que este venda seu veículo usado, diretamente no mercado, onde certamente alcançará um melhor preço..

Expirado, no entanto este prazo, o veículo usado passa a pertencer em definitivo à Autuada, que emite NF de entrada do veículo usado dado como parte do pagamento do veículo novo que está sendo comercializado.

O Fisco não aceitou a operação tal qual como descrita pela Autuada, e utilizando-se dos dados inseridos no corpo das notas fiscais de vendas, emitidas pela própria Autuada, procedeu ao levantamento quantitativo e conclui que a operação efetivamente realizada era a de aquisição de um veículo usado sem a correspondente emissão da Nota Fiscal de Entrada, ou seja, quanto constava no corpo da NF de Venda, que parte do pagamento seria feito com a entrega de um veículo usado, a operação era dada como realizada porém desacoberta de documentação fiscal.

Diante dos fatos já expostos e analisando as peças que compõem os autos podemos concluir que:

A Autuada faz anexar aos autos por amostragem Declarações de clientes atestando que venderam diretamente seus veículos usados (ex. fls. 1094, 1096, 1098 e 1100).

Anexa também extratos emitido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, onde se verifica que as transferências ocorreram diretamente entre o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

antigo e o novo proprietário , sem a intermediação da Autuada, a exemplo das cópias de NFs de venda (fls. 1043 e 1269).

Ainda por amostragem , apresenta relação de vendas e cópias de NFs em que o valor do carro usado, prevista como parte do pagamento foi posteriormente substituído por pagamento à vista (cita cheque, banco e valor correspondente), (fls. 1043 a 1051).

Posteriormente, a pedido do Fisco a Autuada anexa Planilha de Recebimentos Diários do período (ex. fls. 1297/1298) onde são discriminados os recebimentos correlacionados com os documentos emitidos (duplicatas) referente as vendas dos veículos novos .

Assim, considerando-se que as operações foram por diversos meios de provas demonstradas materialmente tais como descritas pela Autuada e que não foram descaracterizadas pelo Fisco.

E, tendo em vista que indícios não são provas e que presunção legal não pode constituir-se em procedimento administrativo capaz de verificar a ocorrência do fato gerador, conclui-se pelo cancelamento das exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e Cleusa dos Reis Costa que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designada Relatora a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Sônia Mabel Alvarado Santana e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha.

Sala das Sessões, 23/05/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/ES